

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 001/2018**

Processo Licitatório n.º: 1417/2018

Referência: Pregão Eletrônico n.º 001/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FrohlichLtda-Me, por meio da qual relata suposta ilegalidade no Edital de Licitação, Pregão Eletrônico n.º 001/2018, notadamente quanto à exigência prevista no item 01 do Termo de Referência, Anexo I do referido edital. Ressaltou-se que a exigência de apresentação de selo de pureza ABIC quanto ao café é restritiva e afronta o § 1º, inciso I, do art.3 da Lei n.º 8.666/93.

Requer no final, a procedência da impugnação com a declaração de nulidade do item atacado, determinando a republicação do edital.

Em síntese, é o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

A impugnação apresentada pela empresa FrohlichLtda-Me é tempestiva, nos termos das Leis n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em relação ao pedido de impugnação apresentado pela FrohlichLtda-Me, entende-se que o mesmo é improcedente, haja vista o atual entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União quanto à exigência de selo de qualidade Abic.

Esclarece-se que no ano de 2010, ano dos julgados do TCU apresentados pela empresa impugnante, existia no mercado além da Associação Brasileira da Indústria do Café-Abic outros laboratórios habilitados pela REBLAS/ANVISA que realizavam teste de qualidade do café torrado e moído.



Ocorre que, em 2010, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) editou a Instrução Normativa n.º 16/2010, que instituiu o regulamento Técnico para o café torrado em grão e o café torrado e moído, definindo o padrão oficial de classificação, de acordo com o previsto na Lei n.º 9.972/2000 e no Decreto n.º 6.268/2007.

Com o a edição da referida resolução a análise passou a ser a sensorial, sendo esta mais complexa. Na análise sensorial não são analisados apenas os aspectos químicos, mas também é analisado o paladar da bebida.

Nesse diapasão, tem-se que os laboratórios encontraram muita dificuldade em se adaptar ao novo padrão de análise (sensorial), sendo até mesmo prorrogado por mais dois anos o prazo para adaptação desses às novas exigências.

Ocorre que, a IN 16/2010 foi revogada em 22/02/2013 e a Anvisa reformulou as normas de credenciamento o que acabou por desautorizar vários laboratórios. Portanto, para a permanência da habilitação dos laboratórios, esses necessariamente deveriam ter apresentado comprovações de enquadramento aos requisitos de adaptação e exigências constantes das novas regras estabelecidas pela REBLAS/ANVISA.

Tendo em vista todos esses acontecimentos, hoje a Administração Pública se depara com grande obstáculo, qual seja a dificuldade que as empresas interessadas em contratar com o poder público tem em apresentar laudo de laboratório credenciado a REBLAS/ANVISA, elas simplesmente não conseguem apresentar.

Ressalta-se que atualmente não há no mercado brasileiro empresas que atestem laudo de pureza do café utilizando os mesmo padrões que a Abic. O próprio Secretário Executivo do Mapa afirmou em resposta ao pedido de diligencia realizado pela Secex-MG (Unidade Técnica do TCU) que: **“No que tange à comprovação da qualidade do café pelas empresas não associadas à Abic, o Secretário Executivo do Mapa não apontou alternativas disponíveis, asseverando que o selo de pureza ABIC é o único meio de certificação no Brasil que atesta a pureza do café torrado e moído, com base no monitoramento contínuo das marcas.”**



Lado outro, há que se ressaltar, que a Administração Pública não pode abrir mão de exigir a qualidade do produto a ser adquirido, ainda mais quando se trata de café, tendo em vista a recorrência da baixa qualidade de alguns produtos adquiridos em licitações, onde se apenas observa o menor preço.

Isso posto, na garantia da eficiência dos gastos públicos, bem como na efetividade de seu consumo, é inquestionável a apresentação do certificado de qualidade mencionado.

Então, quanto à alegação de ilegalidade referente à exigência de selo de qualidade, esclarece-se que tal determinação será tida como ilegal, quando no mercado existirem outras entidades ou empresas que possam atestar a qualidade do produto comprado, que não é o caso. Não há no mercado outros laboratórios que atestam a qualidade do café.

Há que se esclarecer que o Edital apresentado por este Conselho está em consonância com o entendimento atualmente exposto pelo Tribunal de Contas da União quando apreciou a Representação interposta em face do Edital de Licitação do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À COMPRA DE CAFÉ. SUPOSTA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. PEDIDO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DO **PERICULUM IN MORA**. NÃO CONCESSÃO. OITIVA DO ÓRGÃO LICITANTE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA QUE PERMITE EXCEPCIONALMENTE AFASTAR AS IRREGULARIDADES, NO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

(...)

Preliminarmente conheço da presente representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 3 237, incisos I e IV, do Regimento Interno desse Tribunal.

(...)

No mérito manifesto-me no essencial de acordo com o encaminhamento proposto quanto a não concessão da cautelar, razão pela qual incorporo as minhas razões decidir os fundamentos expendidos na instrução da Unidade Técnica nesse aspecto. Entretanto, sou contrário a considerar a representação como parcialmente procedente, bem como a sugestão de expedição de determinações ao MRE, pelas razões a seguir expostas.

(...)



10. Nesse cenário, considero que a exigência contida no Pregão Eletrônico nº 90/2013, promovido pelo TRE-MG, está em harmonia com a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1354/2010-1ª Câmara e 1985/2010-Plenário), razão por que a presente representação deve ser julgada improcedente. (grifo acrescido)

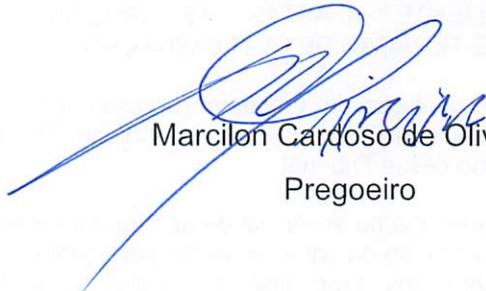
11. Não obstante, a existência, na prática, de um único meio de certificação de cafés no Brasil, que é o selo de pureza da ABIC, conforme afirmado pelo Secretário-Geral do Mapa, e acessível apenas a empresas associadas àquela entidade, coloca em xeque a observância do princípio da isonomia.

12. Como bem assinalou a unidade técnica, "os órgãos públicos vêm mantendo a exigência de certificação da qualidade do produto mediante selo de qualidade da ABIC e/ou de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA nos processos licitatórios por eles promovidos. Assim, ainda que a certificação de qualidade ocorra em conformidade com os acórdãos do TCU, fica mantida, na prática, a desigualdade de tratamento entre os participantes, com favorecimento das empresas associadas à ABIC." (grifo no original) (Data da Sessão: 3/6/2015 – Ordinária. ACÓRDÃO Nº 1360/2015–TCU–Plenário)

Ressalta-se que o presente Edital encontra-se dentro dos termos legais, tendo em vista que não há hoje no Brasil outros meios que atestem a pureza do café por meio da análise sensorial. Como já mencionado anteriormente não existe legislação em vigor que regulamente o padrão oficial de classificação do café, motivo pelo qual não há laboratórios credenciados REBLAS/ANVISA para realização dessas análises, que certifiquem a qualidade do produto licitado.

Pelo exposto, é notória a improcedência da presente impugnação.

Belo Horizonte, 09 de março de 2018.


Marcilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro